



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326773-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOLORES ALMEIDA FERRÃO, é agravado GESA-GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2326773-38.2024.8.26.0000

Agravante: Dolores Almeida Ferrão

Agravado: Gesa-guararema Empreendimentos S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.624

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere o pedido de diferimento de custas relativas à instauração da fase de cumprimento de sentença. Inconformismo do exequente. Pretensão de diferimento de custas e prosseguimento dos atos expropriatórios. Desacolhimento. Lei Estadual nº 17.785 que alterou a Lei de Taxa Judiciária de nº 11.608/2003 determinando o recolhimento de 2% sobre o valor do crédito por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. Publicação da lei em 15/10/2023 com previsão das anterioridades nonagesimal e anual. Regularidade da cobrança prevista em Lei Estadual. Hipóteses de diferimento do art. 5º da Lei nº 11.608/2003 não configuradas. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou o pagamento de custas e indeferiu o seu diferimento para o final do processo.

Insurge-se a agravante alegando o desacerto da determinação de recolhimento de custas quando do início da fase de cumprimento de sentença, pleiteando sua reforma, bem como seu diferimento de forma subsidiária.

Contrarrazões a fls. 106/108.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e

preparado (fls. 114/115).

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação. Fica o exequente intimado a promover o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei Estadual de Custas Judiciais, Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, inciso IV, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/23 (2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença). Prazo: 30 dias. Decorrido, cancele-se a distribuição. Intime-se. São Paulo, 21 de outubro de 2024."

A r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.608/2003, houve alteração do recolhimento da taxa judiciária com a seguinte determinação:

"Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR) - Inciso IV acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023." (gn).

A Lei nº 17.785 de 03/10/2023, cuja

previsão de entrada em vigor foi a da data de sua publicação, que ocorreu em 05/10/2023, observadas a anterioridade nonagesimal e a anterioridade anual:

"Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal."

Consta dos autos que a instauração da fase de cumprimento de sentença ocorreu após sua entrada em vigor. Portanto, após a entrada em vigor da referida lei que modificou o inciso IV da Lei nº 11.608/03, que disciplina as hipóteses de incidência da taxa judiciária.

Dessa forma, não há como se afastar a aplicação da Lei Estadual com regular trâmite.

Lado outro, não estão configuradas as hipóteses de diferimento constantes do art. 5º da referida lei. Confira-se:

"CAPÍTULO III

Do Diferimento e das Isenções

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas."

Nesses termos, ausentes as hipóteses de diferimento, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora